



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

INDICAÇÃO Nº 448 / 2020

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo, que envie Projeto do Executivo para Instituir no âmbito do Estado da Paraíba, autorização para celebração religiosa presencial com medidas restritivas.

Com fulcro no parágrafo I do art. 111 do Regimento Interno desta Casa, encaminho através da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo, que envie Projeto do Executivo para Instituir no âmbito do Estado da Paraíba, autorização para celebração religiosa presencial com medidas restritivas.

Art. 1º Ficam estabelecidas as normativas de funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins.

Art. 2º As igrejas, templos religiosos e afins tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento da capacidade do templo ou igreja);

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, com distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) para os lados esquerdo e direito, como também para a frente e para trás, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou água com sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

Art. 3º Durante o período em que estiverem abertos os templos descritos no Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - Os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - Devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - Higienização dos assentos e demais ambientes usadas após a celebração;

V - Os cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.

Art. 4º O funcionamento das instituições citados no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 2º, 3º.

I - As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% colocadas em dispensadores disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos sacerdotes, fiéis, religiosos e colaboradores;

II - O atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, lactantes e crianças, deverá ser realizado

exclusivamente de forma remota, para evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

III - Manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

IV - Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

V - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VI - Durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

VII - o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

Art. 5º A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública;

Parágrafo único: os regramentos sanitários determinados por esta Portaria deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins

Art. 6º O não cumprimento dos regramentos dispostos nessa Portaria implicará em abertura de processo administrativo sanitário nos termos da Lei 6320/1983.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020


Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos-10



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente proposição, para ressaltar as atividades essenciais do Estado, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais **sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, a presente propositura visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal.** Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população. Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19) Pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.

A exemplo do que foi noticiado no Estado de São Paulo, Disponível no link: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabereamo/2020/03/isreias-evaneelicasvao-oferecer-dependencias-para-aco-es-contra-o-coronavirus.shtml> (acessado em 25 de março de 2020 às 22:03).

Percebe-se que os templos auxiliam de forma inconteste não somente na assistência espiritual, mas também social, e até emocional/mental, posto que o confinamento a que as pessoas estão sendo submetidas pode até mesmo depressão e aumento de violência conjugal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir à população Paraibana o apoio necessário para este momento crítico.

Diferentemente do decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata no presente projeto de lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados. Desta forma, pela relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem no Estado da Paraíba, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Jutay Meneses.

Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos-10